

089/93

Ives Gandra da Silva Martins

A LEI 8730/93 E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**  
Professor Emérito da Universidade Mackenzie,  
Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da  
Federação do Comércio do Estado de S.Paulo.

No intuito de moralizar, de uma vez por todas, o perfil dos agentes públicos da União, sancionou, o Presidente Itamar Franco, a lei 8730/93 que objetiva tornar transparente o patrimônio de quem assume qualquer cargo ou exerça qualquer função nos três Poderes, inclusive na Administração indireta federal.

A intenção legislativa é das melhores, visto que não abre qualquer possibilidade à sonegação de informações, sobre impor permanente vigilância do Tribunal de Contas em relação à evolução patrimonial dos servidores públicos, em sua conformação "lato sensu". O desiderato maior de dificultar as evoluções patrimoniais sem justificação e controlar o comportamento ético de todos os componentes da Administração Pública, também em seu sentido lato, é indiscutivelmente louvável.

Não estou, todavia, convencido de que seja constitucional.

A "lex maxima" de 1988 não alterou o perfil das Cortes de Contas no direito brasileiro. Continuam sendo Tribunais sujeitos ao Poder Legislativo, ou seja, Órgãos técnicos sem poder de execução de suas decisões, salvo em casos excepcionais, razão pela qual sem o poder responsabilizador que deveriam ter.

Ives Gandra da Silva Martins

Em meu livro "Roteiro para uma Constituição", editado pela Forense em 1987, defendi a tese de que a Constituinte deveria ofertar ao Poder Judiciário três vertentes bem delineadas, a saber: uma dedicada a administração de Justiça, uma segunda ao exame de matéria exclusivamente constitucional e uma terceira à responsabilização do Poder Público, papel que seria assumido pelas Cortes de Contas.

À evidência, nestas circunstâncias a escolha para compor os quadros da Instituição teria que necessariamente ser revestida da mesma rigidez que caracteriza a seleção dos membros do Poder Judiciário, eliminando-se a tradição da indicação de amigos fieis do Governo em ação.

Pela linha que defendi, em vez de serem as Cortes de Contas pareceristas técnicos para decisão política sobre suas atividades -- submetidas suas decisões a aprovação do Legislativo para encaminhamento à execução judicial-- seriam, de rigor, verdadeiros órgãos responsabilizadores, com poder de execução e com força considerável maior do que a atual.

Minhas sugestões não foram aceitas, razão pela qual continuaram, os Tribunais de Contas, em sua espinha dorsal, a funcionar com o mesmo perfil da Carta Magna anterior.

Ora, a lei 8730/93 pretendeu outorgar, em nível infra constitucional, poderes que a Constituinte negou às Cortes de Contas, com absoluto domínio e poder de responsabilização que nem mesmo o Tribunal Superior Eleitoral detém em relação aos mandatos populares.

Entendo, pois, que tal diploma é inconstitucional, na medida em que o Poder Legislativo, ao abdicar de seu controle sobre a Corte de

**Ives Gandra da Silva Martins**

Contas, na verdade passa a ser por esta controlado, sobre oferecer poderes que pertencem, nitidamente, à Justiça Eleitoral.

Embora louvável a intenção legislativa, entendo que tal desiderato apenas pode ser obtido por Emenda Constitucional e, neste caso, claramente, a outorga de maiores poderes aos Tribunais deveria ser acompanhada de seleção mais rígida de seus Ministros.

Louvo a proposta, mas rejeito a forma. Que a matéria sirva de reflexão aos constituintes e possa ser objeto da revisão constitucional.

IGSM/mos  
aleiTCU

